

A I N° - 113839.0008/05-1
AUTUADO - FRUTICOLA JUAZEIRO PETROLINA LTDA
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 22/06/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0211-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. Comprovado que erro administrativo no parecer deferido de credenciamento indicou concessão de prazo especial para mercadorias relacionadas no Anexo Único da Port. 114/04 que foi corrigido para mercadorias de modo geral. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 07/02/05 para exigir ICMS no valor de R\$2.151,60 acrescido da multa de 60%, relativo à falta de antecipação parcial do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências juntado à fl. 05.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 20 e 21, esclarece que teve sua inscrição cadastral cancelada no mês de janeiro/05 em virtude da falta de recolhimento do ICMS substituto, mas que tendo constatado que os valores informados na DMA não haviam sido computados no sistema da SEFAZ, formulou um processo de reativação da inscrição que só veio a ocorrer no dia 27/01/05. Mesmo assim, disse que ficou descredenciado para pagamento da antecipação parcial no dia 25 do mês seguinte, tendo requerido na Inspetoria Fazendária o seu recredenciamento através do processo de nº 01760220050 em 31/01/05, o qual foi deferido no dia 01/02/05.

Diz que, por falha no sistema da SEFAZ, o parecer que lhe concedeu o credenciamento para recolhimento em prazo especial não foi disponibilizado no momento em que foi consultado no posto fiscal, culminando na apreensão da mercadoria objeto da autuação.

Alega que, em decorrência do acima exposto, foram lavrados os Autos de Infrações de nº 113839.0009/05-8; 113839.0008/05-1 e 087034.0008/05-0 e no seu entendimento, tendo sido concedido seu credenciamento a partir de 01/02/05 previsto na Portaria nº 114/04 para recolhimento do ICMS antecipação em prazo especial, não há cometimento de nenhuma infração. Afirma que o valor do imposto será recolhido no prazo devido (25/03/05). Pede então, que a autuação seja julgada improcedente, por entender que não comporta o pagamento de multas, uma vez que não há infração.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 29 a 31), inicialmente discorre sobre a infração e as alegações defensivas e diz que o Parecer nº 871/05 autoriza a empresa a efetuar o pagamento do

imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento “em relação às mercadorias constantes do Anexo Único da Portaria 114/2004”, conforme cópia acostada à fl. 14 deste processo.

Afirma que, embora o autuado não tenha mencionado na defesa, os documentos juntados por ele às fls. 22 e 23, confrontando o parecer exarado em 14/02/05, sete dias após a autuação, pode se observar que o mesmo parecerista fez a exclusão na ementa e no conteúdo, da expressão “Anexo Único”, o que implica ter sido deferido prazo especial para recolhimento do ICMS antecipação parcial das demais mercadorias, menos as constantes do anexo único.

Argumenta que, a alteração do parecer demonstra situação contrária à situação vigente na data da lavratura do Auto de Infração (07/02/05), tendo em vista que o produto apreendido era “maçã”, que não está relacionada no Anexo Único da Port. 114/04.

Conclui a linha de raciocínio acima exposta que, só a partir do dia 14/02/05, o autuado obteve credenciamento para recolhimento em prazo especial em relação ao produto apreendido (maçã) e perdeu o credenciamento para as mercadorias relacionadas no Anexo único da Port. 114/04.

E por fim, diz que não estando o autuado credenciado para recolhimento do ICMS antecipação parcial na data da autuação, mantém a ação fiscal e pede que a mesma seja julgada procedente.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do ICMS antecipação parcial relativo à aquisição de mercadoria procedente de outro Estado, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria por contribuinte não credenciado.

Verifico que se trata de operação de aquisição de maçãs, através da nota fiscal nº 1223 (fl. 10), de fornecedor situado no Paraná.

O autuado alegou na sua defesa que requereu junto a Inspetoria Fazendária o seu credenciamento através do processo de nº 01760220050 em 31/01/05, para recolhimento do ICMS antecipação em prazo especial, conforme disposto na Port. 114/04, o qual foi deferido no dia 01/02/05.

O autuante por sua vez, alegou que o parecer nº 871/05 autorizou a empresa a efetuar o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, apenas das mercadorias constantes do Anexo Único da Portaria 114/2004 (produtos enquadrados no regime de substituição tributária) e que somente, sete dias após a autuação que o parecer foi revertido, concedendo o credenciamento para recolhimento em prazo especial das demais mercadorias e restringindo o prazo especial de recolhimento do imposto para as mercadorias relacionadas no “Anexo Único” da citada Portaria.

Da análise dos documentos acostados ao processo verifico que conforme documento juntado à fl. 07, na consulta ao sistema de Informações do Contribuinte (INC) na data da autuação (07/01/05), o autuado teve sua inscrição cancelada em 26/01/05 e reativada no dia seguinte e o documento juntado à fl. 08 emitido na mesma data, consta que “Possui Regime Especial – Portaria 114/04 – Anexo Único – Deferido – Parecer n. 017602020050”.

Observo, também, que a cópia do parecer juntada pelo autuante à fl. 09, em consulta formulada na data da autuação (07/02/05) indica que foi deferido o pedido de credenciamento formulado pelo autuado para recolhimento do imposto em prazo especial “em relação às mercadorias constantes

do Anexo Único da Portaria 114/2004 ... conforme dispõe o § 7º do art. 125 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97".

Pelo acima exposto, foi correto o procedimento fiscal adotado pelo autuante no momento da autuação, tendo em vista que a informação constante no banco de dados da SEFAZ no momento da autuação era de que o autuado somente possuía credenciamento para recolhimento do ICMS de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (Anexo Único). Entretanto, verifico que pelas informações cadastrais (fl. 24) a razão social do autuado é Frutícola Juazeiro Petrolina, instalada num Box do Mercado do Produtor, que tem como atividade econômica o "comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos – 5133001". Observo que o produto apreendido se trata de "maçã", que está correlacionado com sua atividade econômica. É razoável que ao requerer o regime especial para recolhimento do ICMS antecipação parcial em prazo especial, lhe interessava certamente um prazo dilatado para recolhimento do imposto relativo às mercadorias relacionadas com sua atividade econômica e não àquelas enquadradas no regime de substituição tributária.

A Portaria 114/04 prevê que a possibilidade de concessão pelo Inspetor Fazendário aos contribuintes para recolhimento do ICMS em prazo especial, tanto das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (Anexo Único), quanto em relação às demais mercadorias.

Na situação em análise, verifico que, inicialmente, consta no processo dois pareceres, ambos com o mesmo número e exarados no mesmo dia e horário (fls. 14 e 22/23). No primeiro consta a autorização para pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias relacionadas no Anexo Único da Port. 114/04, o que leva a crer que se refere somente às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Por outro lado, o documento acostado às fls. 22 e 23, excluiu a expressão "Anexo Único", o que leva a interpretação de que o prazo especial concedido para recolhimento do imposto engloba todas as mercadorias, diferentemente do entendimento do autuante.

Pelo exposto, fica evidente que houve um equívoco do Inspetor Fazendário no primeiro parecer, que foi corrigido pelo segundo, tendo em vista que só aquela autoridade tinha competência para fazer tal alteração.

Como o contribuinte não opera com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, considerando a natureza da mercadoria objeto da autuação e sua atividade econômica e, não teve culpa quanto ao parecer exarado equivocadamente pela autoridade fazendária que foi posteriormente corrigido, não pode ser apenado por tal procedimento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **113839.0008/05-1** lavrado contra **FRUTÍCOLA JUAZEIRO PETROLINA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR